

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2007.

(Apensos: PL n.º 1.006/2007, PL n.º 1.196/2007, PL n.º 1.566/2007, PL n.º 4.934/2009, PL n.º 3.248/2008, PL n.º 4.919/2009, PL n.º 4.416/2008, PL n.º 4.679/2009 e PL n.º 5.244/2009)

“Concede vantagens a quem for doador de sangue para a rede pública de hemocentros, em todo o país.”

**Autor:** Deputado FELIPE BORNIER

**Relator:** Deputado SANDRO MABEL

## I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei n.º 69/2007, o Ilustre Signatário pretende assegurar vantagens a todo cidadão – servidor público, trabalhador da área privada e desempregado – que doar sangue, a fim de assegurar, com o incentivo, o estoque de sangue na área pública hospitalar.

Em um primeiro momento, foram apensos os seguintes Projetos, todos propondo o acréscimo de dispositivo no Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

- PL n.º 1.006/2007, de iniciativa da Nobre Deputada Manuela D’ávila, “a fim de permitir a ausência ao trabalho a cada doação voluntária de sangue

devidamente comprovada”, excluindo, pois, o atual limite de um dia, em cada 12 meses de trabalho;

- PL n.º 1.196/2007, da ilustre lavra do Deputado Antonio Bulhões, “com o intuito de permitir ao empregado ausentar-se do serviço para doação de tecidos, órgãos e partes do corpo, sem prejuízo do salário”; e
- PL n.º 1.566/2007, apresentado pelo Nobre Colega Vic Pires Franco, “para permitir a ausência ao serviço de até seis dias por ano para doação voluntária de sangue”.

Tendo em vista que as proposições envolvem vantagens a dois segmentos diferenciados de mão de obra – o da área pública e o da área privada – em uma mesma norma legislativa, em desacordo com as normas técnicas legislativas previstas na Lei Complementar nº 95/98, solicitei, nos termos regimentais, que os PL n.º 1.006/2007, PL n.º 1.196/2007 e PL n.º 1.566/2007 fossem desapensados do PL n.º 69/2007. Todavia a Presidência não compartilhou do mesmo entendimento e indeferiu o requerido, fundamentando-se nos Arts. 139, inciso I, c/c 142 do RICD.

Após a apresentação do Parecer deste Relator, foram apensados mais seis Projetos, quatro dos quais, na esteira dos anteriores, propondo acréscimo de dispositivo ao Art. 473 da CLT, nos seguintes termos:

- PL n.º 4.934/2009, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, “a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea”;
- PL n.º 4.416/2008, de iniciativa do Ilustre Colega Dr. Ubiali, assegurando ausências justificadas, em caso de doação voluntária de sangue, de quatro dias por ano ao trabalhador e três dias por ano à trabalhadora;
- PL n.º 4.679/2009, da Nobre Colega Andreia Zito, assegurando falta justificada por um dia, a cada três

meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue; e

- PL n.º 5.244/2009, da ilustre lavra de Fernando Coelho Filho, assegurando falta justificada por dois dias, a cada doação de sangue, considerando-se o máximo de quatro doações a cada doze meses de trabalho.

Os dois outros Projetos obrigam a oferta de alimento ao doador de sangue, no local onde ocorrer a coleta. São os seguintes apensados:

- PL n.º 3.248/2008, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho; e
- PL n.º 4.919/2009, de iniciativa do Deputado Manoel Junior.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, impõe-se anotar que não existe qualquer relação administrativa nem vínculo jurídico de natureza trabalhista (sob qualquer regime, público ou privado) entre os cidadãos (ainda que trabalhadores), doadores voluntários de sangue, e as instituições coletoras. Assim, por força do Art. 55 do Regimento Interno, deixamos de nos pronunciar sobre os Projetos de Lei n.º 3.248/2008 e n.º 4.919/2009, cujo mérito escapa à competência temática desta Comissão técnica. Com efeito, a obrigatoriedade de os estabelecimentos coletores de sangue fornecer alimentação aos doadores voluntários é matéria que não se enquadra em quaisquer das alíneas do inciso XVIII do Art. 32 do Regimento Interno.

Passamos, pois, à análise dos demais Projetos, que estabelecem o benefício trabalhista de “falta justificada”, isto é, ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo de seu salário.

O incentivo da prática de doação de sangue é salutar, dispensando longas considerações para justificar a aprovação das propostas sob exame. Com efeito, todas as ações do Poder Público voltadas para a saúde da população e, sobretudo, para a preservação da vida humana devem merecer aprovação da sociedade e do Congresso Nacional.

A reposição do sangue humano é elemento indispensável em inúmeras intervenções cirúrgicas, em sua maioria derivadas de acidentes graves, que demandam pronto atendimento para preservação da vida, assim como a doação de órgãos e tecidos, o que demonstra a relevância das proposições, merecedoras de aprovação.

Todavia os textos que fixam limites máximos de faltas justificadas ou estabelecem número máximo de doações no intervalo de um ano, propiciam interpretações subjetivas quanto ao número certo de ausências a cada doação de sangue. Por outro lado, conquanto não tenha sido esta a intenção, parecem mais estimular as faltas ao serviço do que a prática de doação de sangue. Assim, o mais pertinente (e salutar) é assegurar mesmo a ausência justificada do empregado a cada doação de sangue, mas fixar intervalos mínimos entre uma doação e outra, em respeito às normas de saúde da ANVISA que estabelecem, na hipótese, o intervalo de noventa dias para doadores do sexo feminino e sessenta dias para doadores do sexo masculino.

No caso de doação de tecidos ou órgãos do corpo, o tempo de dois dias nos parece exíguo em se tratando de intervenção cirúrgica. O período de afastamento necessário deve ficar a critério médico, portanto.

A hipótese do PL n.º 4.934/2009, que visa incentivar a doação de medula óssea, é diferente das demais. Não se confunde com a hipótese de doação de sangue, pois a coleta de sangue, sendo destinada a inscrição no cadastro nacional de doadores, é feita uma única vez. E a intervenção cirúrgica para a doação da medula óssea somente será concretizada se o doador for compatível com alguma pessoa que necessite do transplante. Assim, é necessário o estabelecimento de um dispositivo isolado para assegurar, com especificidade, a falta justificada *“por um dia, em caso de*

*coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea”.*

Quanto aos servidores públicos, todavia, a matéria padece de vício de iniciativa, tendo em vista a competência privativa do Presidente da República, nos termos do Art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Em vista do exposto, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo para, ao tempo em que reunimos na melhor forma as propostas apresentadas, também suprimimos a patente inconstitucionalidade.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 69/2007 e de seus apensos, PL n.º 1.006/2007, PL n.º 1.196/2007, PL n.º 1.566/2007, PL n.º 4.934/2009, PL n.º 4.416/2008, PL n.º 4.679/2009 e PL n.º 5.244/2009, todos na forma do Substitutivo anexo. Quanto aos PL n.º 3.248/2008 e PL n.º 4.919/2009, deixamos de nos pronunciar, com base no Art. 55 do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2007 E APENSOS: PL n.º 1.006/2007, PL n.º 1.196/2007, PL n.º 1.566/2007, PL n.º 4.934/2009, PL n.º 4.416/2008, PL n.º 4.679/2009 e PL n.º 5.244/2009**

Altera o Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre faltas justificadas em caso de doação voluntária de sangue e de órgãos e tecidos do corpo humano, e de coleta de sangue para cadastramento de doador de medula óssea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os incisos X e XI:

“Art. 473.....

.....  
IV – por um dia a cada doação voluntária de sangue, respeitado o intervalo mínimo de sessenta dias, para doadores do sexo masculino, e de

noventa dias, para doadores do sexo feminino, entre uma doação e outra;

.....  
X – por um dia, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea;

XI – pelo tempo que se fizer necessário, a critério da autoridade médica competente, em caso de doação de órgãos e tecidos do corpo humano, para fins de transplante e tratamento, nos termos da Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator